



Apelação Cível nº 0323551-11.2012.8.19.0001

Apelante: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda.

Apelada: Hospitalav Serviços e Processamento de Roupas e Tecidos Ltda.

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Maria Cristina de Brito Lima

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória. Processual Civil. Civil. Empresarial. Demanda ajuizada com vistas a compelir a Ré ao pagamento de todo e qualquer débito que impeça o regular encerramento da sociedade Autora e sua baixa na JUCERJA, bem como à obtenção de declaração da sucessão empresarial de uma pela outra. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, “CONDENANDO a Ré para que proceda ao pagamento do passivo contabilizado até março de 2006, bem como os posteriores, ressaltando que o devedor primitivo (AUTOR) continua solidariamente obrigado PELO PRAZO DE UM ANO, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento (artigo 1146 CC)”. Irresignação da Requerida. Admissibilidade parcial. Discussão atinente à inoportunidade de sucessão desprovida de interesse recursal, já que o pleito correspondente não restou acolhido e não houve a interposição de recurso quanto ao ponto. Provimento jurisdicional em sede recursal que, quanto ao tema em questão, não seria apto a proporcionar situação jurídica mais favorável à Recorrente. Preliminar de julgamento *extra petita*, uma vez que, ao reconhecer, na fundamentação, a ocorrência de contrato de trespasse entre as partes, haveria o Juízo *a quo* se distanciado das postulações realizadas na exordial. Afastamento. Inexistência de concessão de providência de natureza diversa da pretensão formulada na inicial ou extrapolação dos limites objetivos da lide, podendo o juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame, independentemente da qualificação que venha a lhe atribuir para, então, estabelecer as suas consequências. Ausência de menção ao “trespasse” na fixação da controvérsia, por ocasião do saneamento do processo, que tampouco evidencia o vício apontado, já que, nos parâmetros em que delimitado o debate, permitiu-se o pleno exercício do contraditório e do direito de produzir provas. Desnecessidade de prévia submissão dos institutos jurídicos a serem considerados pelo Magistrado em sua decisão quando as





partes já puderam se manifestar sobre os fatos e circunstâncias relevantes. Inocorrência de violação ao Princípio da Congruência e/ou ao Princípio da Não Surpresa. Mérito. Juntada de acervo fático-probatório pela Autora que, corroborando a maior parte de suas alegações, confirma a transferência de todos os bens corpóreos e incorpóreos afetados à sua atividade para a administração da Demandada em março/2006. Termo de “Acordo Comercial” que, mesmo se mostrando apócrifo, coaduna-se com uma série de *e-mails* trocados entre sócios, diretores e funcionários de ambas as litigantes, o que demonstra total ingerência da Apelante sobre a Apelada, adotando postura decisória sobre o atendimento e relação com clientes, maquinário, recursos humanos, gestão do espaço físico, finanças e contratos. Prova testemunhal colhida em Juízo que, igualmente, confirma a narrativa autoral quanto à transferência do seu estabelecimento empresarial para a Recorrente, não sendo suficiente, contudo, para a caracterização da suposta incorporação. Atendimento do ônus probatório previsto no art. 333, I, do CPC/73, atualmente reproduzido no art. 373, I, do CPC, no tocante à ocorrência de *trespasse* (art. 1.143 do CC), a acarretar a consequência prevista no art. 1.146 do CC, qual seja, responsabilidade da adquirente pelos débitos anteriores à alienação, desde que devidamente contabilizados, ressalvada a solidariedade do devedor primitivo, pelo prazo de um ano, a partir da publicação do negócio quanto aos créditos vencidos e da data de vencimento quanto aos demais. Ré que, por sua vez, não conseguiu subsidiar minimamente a tese de que haveria entre ela e a Autora simples pacto de exploração onerosa de carteira de clientes e, tampouco, descaracterizar a avença reconhecida pelo Juízo *a quo*. Falta de instrumento contratual e cumprimento das formalidades previstas nos arts. 1.144 e 1.145 do CC que não infirma a conclusão adotada, uma vez que a alienação do fundo de comércio não depende de forma específica, sobretudo na hipótese vertente, em que não restou alienado bem que a exija, e os dispositivos apontados regulam, sobretudo, a eficácia da transferência perante terceiros, e não a sua validade *inter partes*. Alegação de violação ao disposto no art. 1.147 do CC que, do mesmo modo, não afasta a figura do *trespasse*, devendo tal descumprimento ser objeto de responsabilização pós-contratual, pelas vias próprias. Insurgência subsidiária da Requerida que merece prosperar. *Decisum* combatido que, ao condenar a *trespassatária* ao pagamento de passivo posterior a março/2006, acabou por ampliar indevidamente a previsão do art. 1.146 do CC,





aplicando ao trespasse o mesmo efeito de uma sucessão empresarial, esta expressamente afastada pelos seus termos. Reforma pontual do julgado de 1º grau que se impõe. Precedentes deste Nobre Sodalício e do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento parcial e, nesta parte, parcial provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0323551-11.2012.8.19.0001, em que é Apelante **ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.** e Apelada **HOSPITALAV SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE ROUPAS E TECIDOS LTDA.**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível, em sessão realizada em 23 de fevereiro de 2022, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO PARCIAL** do recurso e, nesta parte, do seu **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória ajuizada por **HOSPITALAV SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE ROUPAS E TECIDOS LTDA** em face de **ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA**, por meio da qual objetiva a Demandante seja a Ré compelida a quitar os débitos que impedem o encerramento das atividades da Autora, com baixa regular na JUCERJA, declarando-se a sua sucessão empresarial pela Demandada, fato este em que embasa a sua pretensão.

Narra, nesse sentido, que, *“depois de muitos contatos entre respectivos sócios e diretores, realizou-se, no mês de março de 2006, o que se denominou ‘acordo comercial’ (doc. I), que mais se assemelhava a uma incorporação informal, através do qual se objetivava, em apertada síntese, transferir para a ré fundo de comércio, funcionários, maquinário, enfim ativo e passivo da autora, de modo a possibilitar a sua extinção”* (fl. 03 – IE nº 000004), e que *“o ‘acordo comercial’ foi redigido, assinado pelo sócio gerente da autora e enviado à ré, mas jamais retornou com a assinatura de seus representantes legais, muito embora tenha sido insistentemente solicitado”* (fl. 04 – IE nº 000004).

Ressalta que *“o acordo – ao menos parte dele - foi realizado de fato a partir de março de 2006, quando toda a administração da autora passou a ser exercida pela ré, como se extrai da intensa troca de e-mails entre fornecedores, funcionários, sócios, diretores, clientes, entre outros, além de documentos que mesclam os nomes da autora e ré como se uma única empresa fossem (doc. III)”, inclusive com o estabelecimento da Demandada “na sede da autora passando a utilizá-la como se sua fosse e ali sobre tudo decidia, desde a demissão e contratação de funcionários até a forma da lavagem de roupas (doc. III)” e a contratação do sócio-gerente da Requerente “pela ré como seu gerente comercial percebendo salário e comissões”* (fl. 04 – IE nº 000004).





Aduz, porém, que, “[n]ada obstante o estabelecido entre as partes e a livre administração da autora pela ré, a relação entre as partes começou a se deteriorar, notadamente quando os sócios da autora perceberam que o destino do numerário obtido com a operação assumida pela ré não estava sendo o pagamento dos débitos da demandante de forma a possibilitar seu encerramento” (fl. 04 – IE nº 000004), bem como que “diversas ações, no âmbito fiscal, trabalhista e cível foram propostas contra a autora”, o que “causa grave prejuízo não só à autora como a seus sócios que por diversas vezes foram envolvidos em ações judiciais por força de débitos de responsabilidade da ré” (fl. 05 – IE nº 000004).

Ressalta, por fim, que, “em ação trabalhista disparada em face da autora, foi declarada sua sucessão (doc. VII) pela ré exatamente por força da aquisição do fundo de comércio que caracterizou a verdadeira incorporação, sem que, entretanto, nesse caso específico, se possa extinguir a sociedade incorporada em função dos vultosos débitos não pagos pela demandada” (fl. 05 – IE nº 000004)

Por tais razões, pleiteia o seguinte (fls. 05/06 – IE nº 000004):

“(…)

II - A determinação para que a ré proceda, no prazo de 30 (trinta dias), aos pagamentos de todo e qualquer débito que impeça a baixa da autora, possibilitando que a autora seja encerrada e devidamente baixada de forma regular na Jucerja, sob pena de multa diária a ser fixada por esse d. juízo, declarando-se ainda a sucessão relativamente aos demais credores evitando-se prejuízo de terceiros ou, alternativamente;

III – A declaração de sucessão da autora pela ré, oficiando-se à Jucerja para que registre a sucessão e efetive a baixa da autora naquela serventia;

IV – A condenação da ré a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação.”

Proferida sentença de improcedência dos pedidos pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital, às fls. 336/340 (IE nº 000350), o julgado de 1º grau restou anulado, *ex officio*, por Acórdão desta Relatoria, quando da apreciação do Apelo interposto pela Demandante, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do





órgão jurisdicional prolator, com a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Empresariais da Capital, assim ementado (grifos aqui e no original):

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória. Processual Civil e Empresarial. Sociedade empresária que pretende a declaração de sua sucessão pela Ré, para se obrigar a segunda ao pagamento de todos os débitos da primeira, com vistas ao seu regular encerramento junto à JUCERJA. Sentença de improcedência. Irresignação da Demandante. **Incompetência absoluta do Juízo Cível arguida em Contestação e equivocadamente rejeitada pela Magistrada de piso, por ocasião do saneamento do processo, sob o argumento de que a controvérsia se resumiria ao “descumprimento de acordo celebrado entre as partes”. Matéria apreciável de ofício (art. 64, §1º, do CPC), sobre a qual já houve debate prévio.** Inaplicabilidade do disposto no art. 933, *caput*, do CPC. **Pedidos iniciais claros no sentido da ‘II - [a] determinação para que a ré proceda, no prazo de 30 (trinta dias), aos pagamentos de todo e qualquer débito que impeça a baixa da autora, possibilitando que a autora seja encerrada e devidamente baixada de forma regular na Jucerja, (...) declarando-se ainda a sucessão relativamente aos demais credores evitando-se prejuízos de terceiros ou, alternativamente; III - [a] declaração de sucessão da autora pela ré, oficiando-se à Jucerja para que registre a sucessão e efetive a baixa da autora naquela serventia’ (grifos nossos).** Disposição da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro segundo a qual compete aos “**Juizes de Direito em matéria empresarial**” processar e julgar ações que “**envolvam dissolução de sociedades empresariais**” (art. 50, I, “e”, “2”, da Lei Estadual nº 6.956/2015). Competência *ratione materiae* que deve ser analisada de acordo com **a natureza jurídica da pretensão deduzida. Anulação do julgado de 1º grau e demais atos decisórios que se impõe, porquanto proferidos por órgão jurisdicional absolutamente incompetente.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. **Conhecimento do recurso e cassação, ex officio, do decisum, com remessa dos autos a uma das Varas Empresariais da Capital, restando prejudicado, no mérito, o Apelo.**

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0323551-11.2012.8.19.0001 / DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 05/09/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Retornando o feito à primeira instância e uma vez ratificados, pelas partes, todos os atos processuais praticados anteriormente (fls. 486 e 488/489 – IE nºs 000486 e 000488, respectivamente), o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Capital proferiu nova sentença, às fls. 493/496 (IE nº 000493), julgando parcialmente procedentes os pleitos autorais, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“(…)

Trata-se de ação proposta objetivando a declaração de sucessão empresarial e o





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

pagamento dos débitos que impedem o encerramento da atividade comercial.

No que toca às preliminares suscitadas, insta evidenciar que da inicial se pode compreender o objetivo pretendido pelo Autor, tanto que a Ré soube deduzir sua tese defensiva. Logo, não há falar em inépcia da inicial.

Na mesma linha segue a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, não havendo justificado afastamento do interesse da Autora em buscar a tutela judicial.

Dessa forma, **REJEITO** as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, de logo impõe-se rejeitar a alegação defensiva de que não há prova de que as partes efetivamente tenham celebrado o acordo comercial trazido pela Autora.

Embora o documento de fls. 13/16 trazido aos autos seja apócrifo, sem assinatura, deve-se ter em mente que a manifestação de vontade, aceitando os termos da proposta e dando início ao seu objeto denotam sua aceitação; portanto, início do negócio.

No caso em tela, analisando as provas carreadas nos autos, é possível concluir que as partes ajustaram, ainda que verbalmente, a avença. O negócio em si visava à transferência do fundo empresarial, quando a Ré assumiu o estabelecimento empresarial da Autora e os clientes dela. Não se pode supor que tal documento fosse além para configurar a cessão de participação societária, como quer a Autora fazer crer. Aliás se tal tivesse ocorrido, o que se daria seria a total absorção da atividade econômica da Autora pela Ré, o que não ocorreu, pelo menos não há prova nos autos neste sentido.

Para embasar esta conclusão, vale evidenciar o depoimento prestado pela testemunha LUIZ CÉSAR NASCIMENTO DOS SANTOS, às fls. 314/315, contador de ambas as partes, que ao juízo afirmou que a aquisição não teria sido formalizada pelo fato de não ser possível a 'transferência' da sociedade Autora para a Ré em virtude de débitos. Ora, não é crível que o contador não soubesse da possibilidade de se ceder a participação societária mesmo que a sociedade ostentasse débitos. Aduza-se que o Código Civil, estabelece que o cedente fica solidariamente responsável com o cessionário pelos débitos supervenientes até dois anos depois de averbada a modificação do contrato (Código Civil, art. 1.003§ único). Se assim não procederam as partes, demonstra-se que o teor do contrato firmado era outro e não o de incorporação empresarial.

Aduza-se que o depoimento da testemunha LUÍS FERNANDO CLEMENTE GONÇALVES, à fl. 316, antigo empregado da Autora, não esclarece a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, sua informação fora limitada.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha AFONSO CELSO BUENAGA CAVALCANTE, fl. 318.

Os e-mails trazidos aos autos também demonstram que havia sido enviado um documento para assinatura que ainda não havia sido respondido.

Por outro lado, o argumento da Ré, de que tudo não teria passado de uma forma de cooperação comum no ramo das lavanderias, não foi substanciada com quaisquer provas. Sem qualquer prova nesse sentido, é difícil crer que a sociedade Autora tenha aberto mão de seu patrimônio, fornecedores, receitas e capital humano sem qualquer contrapartida por parte da sociedade Ré.

Nessa esteira, conclui-se que, de fato, houve um contrato de trespasse entre as





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível



partes e não sucessão empresarial. Assim, nos termos do art. 1.146 do Código Civil, aquele que adquire o fundo de comércio deve assumir o passivo contabilizado à época da aquisição.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Evidencia-se que o trespasse difere em muito da incorporação, uma vez que a adquirente apenas responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados. Logo, deve o Réu arcar com os débitos contabilizados anteriormente ao trespasse.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, CONDENANDO a Ré para que proceda ao pagamento apenas do passivo contabilizado até março de 2006, que será apurado em liquidação por arbitramento, na forma do Código de Processo Civil, art. 509, I, nestes mesmos autos, por ocasião da liquidação da sentença.**

CONDENO a Ré nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, conforme o disposto no artigo 85, § 2º do CPC/15, vez que o Autor decaiu de parte mínima do seu pedido.

Após o trânsito em julgado, sem qualquer requerimento em até 60 dias, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se e intimem-se.”

Opostos Embargos de Declaração pela Autora, às fls. 551/555 (IE nº 000551), restaram os Aclaratórios parcialmente providos, às fls. 583/584 (IE nº 000583), nos termos a seguir expostos (grifos nossos):

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 551/555, alegando omissão na sentença prolatada às fls. 493/496. Afirma que a Ré foi condenada ao pagamento apenas do passivo até março/2006, entretanto, ressalta que seu pedido é para que seja compelida ao pagamento de todo débito existente que impeça a baixa regular da empresa, sendo assim efetivamente cumprido o acordo comercial realizado entre as partes (doc I - fls. 19/20).

Manifestação do Embargado às fls. 578/581, rechaçando as alegações da parte adversa, vez que inadequada a via eleita e/ou inexistente a omissão apontada.

Recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, passando a parte dispositiva da sentença a ter a seguinte redação:

‘Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, CONDENANDO a Ré para que proceda ao pagamento do passivo contabilizado até março de 2006, bem como os posteriores, ressalvando que o devedor primitivo (AUTOR) continua solidariamente obrigado PELO PRAZO DE UM ANO, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento (artigo 1146 CC), que será apurado em**





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível



liquidação por arbitramento, na forma do Código de Processo Civil, art. 509, I, nestes mesmos autos, por ocasião da liquidação da sentença.

CONDENO a Ré nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, conforme o disposto no artigo 85, § 2º do CPC/15, vez que o Autor decaiu de parte mínima do seu pedido.

Após o trânsito em julgado, sem qualquer requerimento em até 60 dias, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se e intimem-se.”

Apelo da Ré, às fls. 524/546 (IE nº 000524), ratificado e complementado, após a decisão de Embargos, às fls. 597/606 (IE nº 000597), sustentando, preliminarmente, a necessidade de anulação do *decisum* recorrido ante a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que “o reconhecimento do suposto *trespasse* não integrou o rol de pedidos da Petição Inicial, razão pela qual, ao aplicar os efeitos do artigo 1.146 ao caso concreto, o D. Juízo a quo **julgou questão diversa** da que foi pleiteada” (fl. 531 – grifos no original), bem como que, na decisão saneadora, “não há qualquer menção à eventual transferência de estabelecimento empresarial, tendo o D. Juízo, por certo, limitando a controvérsia à questão contratual suscitada pela Autora/Apelada na petição inicial” (fl. 532), de modo que “**não teve a oportunidade de exercer o pleno contraditório sobre a existência e validade do suposto contrato de trespasse**, em nítida afronta à garantia da ampla defesa e vedação à decisão surpresa” (fl. 533 – grifos no original).

Argumenta, outrossim, que, “[a]inda que se superada a nulidade retro apontada, **é patente a necessidade de reforma da r. Sentença apelada, a fim de que seja reconhecida a total e absoluta improcedência dos pedidos inaugurais**” (fl. 533 – grifos no original), ressaltando, em primeiro lugar, que “**não há nos autos o menor indício material da transferência do estabelecimento empresarial, sendo que o negócio brevemente mantido entre as partes mais se caracteriza como simples exploração temporária da carteira de clientes, mediante contraprestação, sem qualquer intenção de suceder**” (fl. 534 – grifos no original).





Acrescenta, nessa toada, que “o *trespasse exige necessariamente (i) a transferência de todos os bens materiais e imateriais que compõe o estabelecimento, inclusive móveis, imóveis, maquinário, veículos, marcas, patentes e o ponto comercial, e ainda, (ii) a intenção dar continuidade à exploração da atividade econômica exercida pela empresa adquirida*”, ao passo que “[o] *negócio mantido entre as partes, nem mesmo com o emprego do maior esforço hermenêutico, poderia se caracterizar em um contrato de trespasse, considerando que (i) não há qualquer indício ou prova de que houve a transferência da universalidade de bens da empresa ao poderio da empresa Apelante; assim como (ii) não há prova ou indício de que a Apelante deu continuidade ao negócio da Apelada — o que, aliás, é incontroverso, uma vez que a própria Apelada admite que sua intenção era encerrar suas atividades*” (fl. 534 – grifos no original).

Em reforço, aduz que “o *apócrifo Instrumento Contratual constantemente invocado pela Apelada (fls. 19/22) serve a afastar qualquer tentativa de enquadramento na figura do trespasse*”, pois a cláusula 3 elucida o “*objetivo da avença: garantir fôlego financeiro e evitar a paralisação das atividades da Apelada — sem que isso jamais implicasse na transferência de seu complexo de bens para a Apelante*”; a cláusula 4.1, ao prever “*uma suposta intenção de alienação de equipamentos, que seriam supostamente transferidos da sede da Apelada para unidade da Apelante localizada em OUTRO MUNICÍPIO — Duque de Caxias —, (...) afasta, por conseguinte, a tese de exploração do ponto comercial e do aviamento da Apelada pela Apelante*”; e a cláusula 8 “*exclui a responsabilidade da Apelante pelos débitos alheios ao suposto contrato, fato que, per si, afasta a pretensa responsabilização pelos débitos de natureza fiscal identificados na certidão de fl. 81*”, asseverando, nesse contexto, que “*salta aos olhos o descabimento da pretensão autoral: embora defenda insistentemente a validade do Instrumento de fls. 19/22, a Apelada ajuizou a presente demanda no*





intento de assistir a condenação desta Apelante por débitos de natureza fiscal que NÃO INTEGRAM o objeto do suposto contrato” (fls. 534/535 – grifos no original).

Apona que “o então sócio gerente da Apelada, Sr. Roberto Mattheis Londres, ainda no ano de 2006, assumiu a direção da empresa ‘Easylav Serviço de Lavanderia e Higienização LTDA’, cujo objeto social é o mesmo da empresa Apelada, consoante documento acostado à fl. 231 destes autos, o qual não foi impugnando pela Apelada”, sendo tal conduta “incompatível com a figura do suposto trespasse, especialmente por força do disposto no artigo 1.147 do Código Civil, que veda a concorrência ao adquirente pelo prazo de 5 (cinco) anos” (fl. 536 – grifos no original), assim como depoimento de funcionário da Apelada demonstraria que “não havia intenção de sucessão empresarial ou aquisição de estabelecimento”, concluindo que “é patente que não foram observados os requisitos do contrato de trespasse, previstos no artigo 1.144 e seguintes do Código Civil, a saber (i) averbação à margem da inscrição da empresa no Registro Público de empresas e publicação na imprensa oficial e a (ii) notificação e consentimento dos credores da empresa alienante” (fl. 537 – grifos no original), e que “eventual exploração onerosa de carteira de clientes, bem como a venda isolada de bens NÃO SE CONFUEM com contrato de trespasse, de modo que, a tais contratos, não se podem ser aplicados os efeitos previstos no artigo 1146 do Código Civil e 133 do Código Tributário Nacional” (fl. 538 – grifos no original).

Reitera, ademais, argumentos atinentes à improcedência da “pretensão da Apelada no que concerne ao pedido declaratório de sucessão empresarial, amparado na aludida minuta apócrifa de acordo comercial” (fl. 540), frisando que “em nenhum momento houve a efetiva transferência de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, tampouco concordância desta Apelante com os





termos do Acordo Comercial de fls. 19/22” (fl. 541 – grifos no original), o que haveria sido reconhecido pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital na sentença que veio a ser anulada, não podendo ser “responsabilizada por todo o valor constante no passivo da Apelante, uma vez que não há nos autos provas cabais e robustas que configurem a sucessão, a qual, por sua vez, não pode ocorrer de forma presumida” (fl. 542 – grifos no original).

Em complemento às razões de Apelação, diante da integração do julgado de 1º grau, suscita que, “na remota hipótese desta COL. CÂMARA reconhecer a ocorrência do contrato de trespasse”, deve ser “reformada a r. decisão proferida pelo d. Juízo a quo para afastar a responsabilidade desta Apelante pelos débitos posteriores a suposta transferência do estabelecimento comercial”, tendo em vista que “o art. 1.146 do Código Civil dispõe que o **adquirente do estabelecimento comercial fica responsável pelo pagamento das dívidas pendentes ou que aparecerem enquanto remanesce a responsabilidade, ou seja, pelas dívidas vencidas e vincendas, mas oriundas de obrigações anteriores a venda**” (fl. 604 – grifos no original).

Requer, assim, “**preliminarmente, seja declarada a nulidade da r. Sentença apelada**, em razão de sua natureza extrapetita, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil”, ou, “**SUBSIDIARIAMENTE**, na remota hipótese de ser superada a nulidade retro apontada, (...) a **reforma da r. Sentença**” (fl. 605 – grifos no original) e, “somente na hipótese de não acolhimento dos pedidos formulados acima, seja reformada a r. sentença proferida pelo d. Juízo a quo para afastar a responsabilidade desta Apelante pelos débitos posteriores a suposta transferência do estabelecimento comercial, nos termos do artigo 1.146 do Código Civil” (fl. 606).

Contrarrazões às fls. 633/640 (IE nº 000633).

É o breve Relatório.





VOTO

Inicialmente, no tocante à análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Apelo em apreço, merece especial destaque, *in casu*, a ausência de interesse recursal quanto aos argumentos voltados à improcedência do pleito autoral no sentido da declaração da ocorrência de sucessão empresarial da sociedade Demandante pela Ré, ora Recorrente.

Com efeito, a respeito de tal ponto do litígio instaurado nos autos, verifica-se que o Juízo *a quo*, em momento algum, reconheceu a procedência do pedido declaratório formulado pela Postulante. Ao contrário, consignou a Magistrada de 1º grau, expressamente, que “*o teor do contrato firmado era outro e não o de incorporação empresarial*” (fl. 495 – IE nº 000493), motivo pelo qual a pretensão inicial restou acolhida apenas parcialmente.

Nessa linha de intelecção, como **já se encontra afastada, pela sentença, a tese de que a Demandada seria sucessora da Requerente em todos os seus direitos e obrigações – e não houve a interposição de recurso contra este capítulo do *decisum* pela parte interessada** –, exsurge incontestemente que a rediscussão do tema não proporciona qualquer melhora na situação jurídica da Apelante e, conseqüentemente, a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional eventualmente amparado em sua análise, a desaconselhar, portanto, a admissão desta parcela da insurgência dirigida a este Nobre Colegiado.

A esse propósito, registre-se que, ao abordar a “**Teoria Geral dos Recursos**”¹, o Desembargador e renomado processualista Alexandre Câmara teceu as seguintes lições (grifos nossos):

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 495.





“(…) Além de legitimidade, exige-se ainda que o recorrente tenha interesse em recorrer. Este se conceitua como a utilidade do recurso interposto. É que através do recurso deve o recorrente postular decisão capaz de lhe proporcionar situação jurídica mais favorável do que aquela que lhe é proporcionada pela decisão recorrida.”

De modo análogo posiciona-se este Insigne Sodalício, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IPTU. 11 (ONZE) EXECUÇÕES FISCAIS APENSADAS. APELAÇÃO QUE REFUTA DÉBITOS RELATIVOS A OUTRO FEITO APENSADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO FISCO. **FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO. RECURSO INADMITIDO. R. SENTENÇA MANTIDA.** 1. **Um dos requisitos de admissibilidade recursal intrínseca é o interesse recursal, o qual está relacionado com a necessidade da interposição da impugnação, bem como com sua adequação para se obter uma situação mais vantajosa.** 2. No caso em tela, depreende-se que o Município recorrente não pretende alterar o julgamento proferido neste feito. 3. **Ausência de interesse recursal.** 4. **Não conhecimento do recurso.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054310-43.2003.8.19.0002 / DES. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 22/06/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCE-DÊNCIA DO PEDIDO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DE UNIDADE LOCALIZADA NA PARTE DA FRENTE DO TERRENO. IMPUGNAÇÃO AO *DECISUM* QUANTO AO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE TER SIDO DEFERIDO EM SUA TOTALIDADE, DESCONSIDERANDO A POSSE DOS APELANTES QUANTO A PARTE DOS FUNDOS. **FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS. MANIFESTA INADMISIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002654-59.2013.8.19.0208 / DES. MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 01/06/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Realizados, pois, os necessários esclarecimentos quanto ao conhecimento apenas parcial do recurso interposto, sublinha-se que, no mérito, em atenção aos termos da irrisignação e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia em tela, em primeiro lugar, à arguição de nulidade do julgado de 1º grau por suposto julgamento *extra petita*, estendendo-se o debate, caso superada a questão procedimental, à sua correição, considerando-se a argumentação empreendida no sentido da ausência de provas da celebração e/ou





execução de contrato de trespasse entre os litigantes, além da falta de cumprimento das formalidades legalmente previstas para tanto, e, subsidiariamente, da necessidade de limitação da condenação, com o afastamento de responsabilidade por débitos posteriores à suposta transferência do estabelecimento empresarial, nos moldes da norma aplicável.

Nesse contexto, afasta-se, desde logo, o alegado *error in procedendo* consubstanciado em extrapolação dos limites da lide pela sentença combatida, aduzindo a Apelante que “*o reconhecimento do suposto trespasse não foi requerido na Petição Inicial e tampouco integrou o rol de pontos controvertidos fixados na r. decisão saneadora de fl. 281*” (fl. 529 – IE nº 000524). Isso porque, bem observados os termos do *decisum*, constata-se que o Juízo *a quo* se ateu aos pedidos iniciais da Demandante, inexistindo em sua parte dispositiva comando decisório não pleiteado.

De fato, a conclusão pela procedência parcial da pretensão autoral, como se pode notar à fl. 583 (IE nº 000583), guarda total congruência com o pleito formulado no item II do rol apresentado às fls. 05/06 da exordial (IE nº 000004), que não restou integralmente acolhido, **não se podendo falar em julgamento fora das balizas objetivamente traçadas em razão da qualificação jurídica atribuída pelo órgão jurisdicional à relação estabelecida entre as partes**, cuja análise deve ser realizada de forma ampla, extraindo-se dela os critérios para o acolhimento ou não da pretensão encerrada nos autos.

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstram os julgados a seguir colacionados (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PROCES-SUAL CIVIL**. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **JULGA-**





MENTO ULTRA PETITA. INEXISTENTE. REVISÃO DO *QUANTUM* INDE-NIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **Inexiste julgamento ultra petita ou extra petita quando a decisão é exarada nos limites do pedido formulado pela parte, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente, cabendo ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta nos autos.**

2. É inviável o conhecimento do recurso especial no tocante ao valor da indenização, seja pela impossibilidade de apreciação de divergência jurisprudencial quanto à matéria, seja pela alegação de ofensa a artigo de lei federal que não tem força normativa suficiente para reformar o acórdão impugnado (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp. nº 1.645.824/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 47, 104, I, E 997, VI, DO CC/2002 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EVENTUAL ANÁLISE DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E DA SÚMULA 7/STJ. AFIRMAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. As questões amparadas no conteúdo dos arts. 47, 104, I, e 997, VI, do CC/2002 não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.

4. Ainda assim, na eventualidade de conhecimento das alegações referentes à nulidade dos contratos firmados em nome da empresa, nota-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentos autônomos e suficientes para negar provimento ao recurso e não houve sua específica impugnação nas razões do recurso especial, convocando, analogicamente, a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Além disso, tal análise esbarraria no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. **In casu, percebe-se que inexiste o alegado julgamento extra petita, pois o julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional de natureza diversa do pedido formulado na inicial,**





porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, podendo o Magistrado realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp. nº 1.388.080/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 20/10/2017)

Do mesmo modo, não se evidencia a suposta violação ao Princípio da Congruência a partir dos termos da decisão saneadora de fls. 268/269 (IE nº 000281), visto que, ao se fixar como “*ponto controvertido a existência de acordo entre as partes para assunção de obrigações do Autor por parte do Réu, bem como eventual inadimplemento contratual*” (fl. 268), houve apenas o estabelecimento de discussão sobre a relação jurídica existente (ou não) entre as sociedades empresárias litigantes, sem qualquer limitação sobre as qualificações e/ou consequências que poderiam advir de seu amplo exame.

Nessa toada, ainda, revela-se completamente descabida a alegação recursal de que a “*Apelante não teve a oportunidade de exercer o pleno contraditório sobre a existência e validade do suposto contrato de trespasse, em nítida afronta à garantia da ampla defesa e vedação à decisão surpresa*” (fl. 533 – IE nº 000524 – grifos no original), na medida em que, independentemente do tipo contratual em que enquadrada a avença reputada efetivamente estipulada, o *iter* processual evidencia que se possibilitou, tanto à Recorrente, quanto à Recorrida, a produção de todas as provas consideradas necessárias à elucidação da controvérsia.

A propósito desta infundada insurgência, cumpre ressaltar que a Demandada pôde se valer de meios úteis à comprovação de que inexistia qualquer pacto com a Autora ou que, existindo, este seria, nos termos de sua contestação, mera “*relação normal entre concorrentes, comum no ramo de lavanderias, em que uma passa a atender clientes da outra e até mesmo auxiliá-la quando*





possível” (fl. 140 – IE nº 000143), o que, por si só, já seria apto a afastar eventuais conclusões do Juízo em sentido diverso.

Tampouco se vislumbra na espécie ofensa ao chamado Princípio da Não Surpresa, como afirmado pela Apelante em desarrazoada tentativa de anulação da sentença contrária aos seus interesses e reabertura da fase instrutória, pois o que o aludido preceito busca é evitar a supressão do contraditório quanto a fatos e circunstâncias que possam influenciar o julgamento, consoante a inteligência dos arts. 9º e 933 do CPC, que o consagram na legislação processual vigente, e não estabelecer a prévia submissão da conclusão do Juízo acerca da relação jurídica analisada para manifestação da parte desfavorecida.

Assim, amplamente viabilizada, em primeira instância, não apenas a plena exposição da versão da Recorrente sobre a narrativa autoral previamente à prolação do *decisum*, seja por meio da contestação (fls. 137/165 – IE nº 000143), seja em alegações finais (fls. 313/325 – IE nºs 000326 a 000338), como também a instrução probatória apta a embasá-la, de modo a evitar qualquer outro entendimento, estivesse este antevisto pela Autora e/ou pelo saneamento do feito ou não.

Melhor sorte não assiste à Ré no que se refere à questão de fundo debatida, qual seja, a existência de efetivo acordo entre as partes – ainda que não formalizado por instrumento próprio devidamente subscrito pelas contratantes – para a assunção de obrigações da sociedade Demandante pela Requerida e a configuração do inadimplemento de tal ajuste, senão vejamos.

A partir da leitura das peças que compõem os presentes autos, observa-se que, enquanto a Postulante aduzia que, pelo acordo supostamente reduzido a termo conforme as disposições do “Acordo Comercial” juntado às fls. 19/22 (IE nº 000009), as litigantes haveriam ajustado, em verdade, a sua sucessão





empresarial, com a transferência de todo o ativo e passivo para a Ré, com vistas ao seu regular encerramento, a Requerida nega tal intenção, inclusive no recurso interposto perante este Órgão *ad quem*, admitindo, no máximo, a exploração onerosa da carteira de clientes da primeira, por meio de pacto que seria comum no ramo de lavanderias, sem qualquer reflexo sobre o estabelecimento empresarial, que não haveria sido objeto de qualquer tratativa entre as partes.

De fato, em que pese o aludido instrumento contratual, anexado à exordial, apresente-se apócrifo, sem qualquer assinatura e/ou rubrica, como extensamente ressaltado pela Demandada e devidamente considerado pelo Juízo *a quo*, forçoso reconhecer que a Autora, com base em outros elementos probatórios, logrou êxito em comprovar a maior parcela de suas alegações, desincumbindo-se eficazmente do seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação e atualmente reproduzido no art. 373, I, do CPC.

Nessa linha de intelecção, deve-se ressaltar que os *e-mails* carreados às fls. 26/39 e 41/46 (IE nº 000009), em que figuram como remetentes e destinatários funcionários, diretores e sócios da Salute – nome fantasia da sociedade Requerente, conforme se verifica na Cláusula 1ª do seu Contrato Social (fl. 14 – IE nº 000009) – e da Atmosfera (Apelante), evidenciam a total ingerência desta sobre aquela já a partir de março/2006, adotando postura decisória sobre o atendimento e relação com clientes, maquinário, recursos humanos, gestão do espaço físico, finanças e contratos, o que, além de extrapolar a mera cessão de clientela (tese da Recorrente), coaduna-se com as disposições do “Acordo Comercial” (fls. 19/22 – IE nº 000009) que, segundo a Apelada, corresponderia às obrigações ajustadas.

Com efeito, tal avença especifica que, até o encerramento das atividades





da Hospitalav, as suas instalações seriam operadas pela Atmosfera (Cláusula 4), que também administraria todos os recursos advindos de tal exploração, realizando os pagamentos das obrigações vencidas e a vencer daquela sociedade (Cláusula 6), além de gerir os seus empregados, responsabilizando-se de forma subsidiária pela quitação das rescisões trabalhistas por ocasião do fechamento (Cláusula 9), *ipsis litteris* (fls. 19/20 e 21 – grifos nossos):

“4. Porém, em decorrência da sua atuação situação financeira, a HOSPITALAV resolveu encerrar a suas atividades, no prazo de até... meses, contados desta data, sendo certo que durante este prazo, as suas Instalações serão operadas pela ATMOSFERA, que com isso irá gerar o máximo de recursos possíveis, visando o pagamento dos compromissos vencidos e a vencer da HOSPITALAV.

(...)

6. Desta forma, a ATMOSFERA irá administrar os recursos recebidos da operação da planta da HOSPITALAV, promovendo os pagamentos da melhor forma que lhe convier, de modo a liquidar a maior quantidade de obrigações vencidas e a vencer, evitando-se, assim, a paralisação das atividades da HOSPITALAV.

6.1. A ATMOSFERA terá plena liberdade de escolha, sobre quais as contas a serem liquidadas, dando preferência, sempre, aquelas que possam comprometer o normal andamento dos serviços de higienização.

(...)

9. Por ocasião do encerramento das atividades, os empregados da HOSPITALAV, que não tiverem sido dispensados, entre esta data e a do encerramento, serão dispensados, devendo a ATMOSFERA disponibilizar recursos para a homologação das demissões, caso os recursos disponibilizados pela operação não sejam suficientes para tanto.”

Em contrapartida, a Ré receberia, ao fim das operações da Autora, os equipamentos que se encontravam na sede desta última (Cláusula 4.1), adquiridos por meio da renegociação e assunção de determinados débitos da Recorrida perante terceiros (Cláusula 7), nos moldes *infra* reproduzidos (fls. 20/21 – grifos nossos):

“4.1. O encerramento das atividades da HOSPITALAV deverá ocorrer por ocasião da mudança dos equipamentos do local onde hoje se encontram instalados, na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Baronesa do Engenho novo 222, para a planta que a ATMOSFERA está construindo, no município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.



(...)

7. Preferencialmente, a ATMOSFERA deverá negociar e obter a substituição da HOSPITALAV e seus garantidores, nos seguintes contratos, com fornecedores:

7.1. Contrato de Confissão de Dívida, com garantia de fiança, celebrado entre a HOSPITALV e a Suzuki Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., no valor de R\$ 702.016,88, a ser pago em 24 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 29.250,70 cada uma, até novembro de 2.007.

7.2. A ATMOSFERA fica autorizada a negociar com a SUZUKI, a dação em pagamento dos equipamentos, para a quitação da dívida, negociando que os mesmos equipamentos serão vendidos a ATMOSFERA, que acertará a sua quitação e forma de pagamento, diretamente com a Suzuki.

7.3. Desta forma, após a quitação da compra acertada com a Suzuki, os equipamentos serão de propriedade da ATMOSFERA.

7.4. Uma vez que as atividades da HOSPITALAV estão previstas para encerrar em ... de 2.006, os equipamentos a serem adquiridos pela ATMOSFERA, permanecerão na sede da HOSPITALAV até a mudança para a nova unidade, em construção no município de Duque de Caxias, permanecendo no local, através de contrato de comodato a ser firmado, por ocasião da sua aquisição dos bens, pela ATMOSFERA.

7.5. Da mesma forma, o débito da HOSPITALAV com a ECOLAB..., no valor de R\$ 254.679,25, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor de R\$ 13.465,17 cada uma, até julho de 2.007, será pago através da operação da planta da HOSPITALAV, administrada pela ATMOSFERA, sendo que caso não seja possível o seu pagamento, a ATMOSFERA fornecerá recursos para tanto.

7.6. Em ambos os casos acima citados, a ATMOSFERA deverá diligenciar para substituir a HOSPITALAV como devedora, substituindo, também, as garantias, por ela apresentadas."

A esse quadro fático-probatório, soma-se a prova testemunhal colhida no curso do feito, com a observância da garantia do contraditório, com destaque para o depoimento prestado pelo Sr. Luiz César Nascimento dos Santos (fls. 301/302 – IE nºs 000314 e 000315), que afirmou haver sido contratado pela Ré, embora prestasse serviços de contabilidade à Demandante, confirmando não só a gestão financeira dos negócios da Apelada pela Apelante, mas também a gradual migração de uma para a outra até a inatividade da primeira, apesar de não haver especificado a que título se deu a operação, *in verbis* (grifos nossos):

"(...) que prestou serviços de contabilidade ao Autor; que foi contratado pelo Réu; que prestou serviços ao Autor entre 2005 e 2007; que, entre outras funções, cuidava da folha de pagamento do Autor; que prestou informações do Autor como empresa inativa em determinado período; que a empresa foi se 'diluindo', com a



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível



transferência de funcionários para o Réu; que o Autor apenas emitia nota fiscal dos serviços, caindo a receita 'na conta do Réu'; que o depoente chegou a pensar que as empresas eram coligadas; que o pagamento pelos seus serviços era feito pelo Réu; que houve, inclusive, transferência de fornecedores do Autor para o Réu; que participou de uma reunião com representantes das partes para fins de contratação dos serviços do depoente; indagado se o Réu comprou a empresa Autora, o depoente respondeu que não aquisição propriamente, mas houve ajustes na empresa Autora, ajustes estes realizados a partir do trabalho do depoente, para que fosse possível a 'transferência' da empresa Autora para o Réu; que a aquisição da empresa Autora pelo Réu não era possível em razão de débitos trabalhistas e fiscais, cujo parcelamento foi, inclusive, obtido; que o Sr. Roberto Barreto estava presente à reunião de que participou o depoente; que era representante do Réu; que também estava presente o Sr. Roberto Londres, representante do Autor; que o depoente não tem conhecimento da existência de contrato celebrado entre as partes para aquisição da empresa Autora; que o Autor funcionava no mesmo endereço, no Engenho de Dentro, entre 2005 e 2007; que em 2007, a empresa Autora já estava sendo 'transferida' para Caxias, onde funcionava a empresa Ré; que o Réu era responsável pela quitação dos débitos trabalhistas e fiscais do Autor; que pelo que tem conhecimento, houve apenas quitação parcial; que deixou de prestar serviços em razão do inadimplemento do Réu quanto ao pagamento dos seus honorários; que não sabe informar se o registro do Autor na Junta Comercial foi regularizado."

Igualmente, as declarações da testemunha Luís Fernando Clemente Gonçalves (fls. 303/304 – IE nºs 000316 e 000317), ex-sócio da Autora, corroboram a narrativa de efetiva ingerência de uma sociedade sobre a outra até que houvesse o encerramento da Recorrida, destacando que ocorreu a transferência do maquinário desta, assim como todas as suas atividades, para as instalações da Demandada, e que, na esteira do que já havia sido afirmado no depoimento *retro* mencionado, as notas fiscais emitidas pela Requerente tinham os correspondentes boletos emitidos em favor da Requerida. Veja-se (grifos nossos):

"(...) que foi sócio da empresa Autora entre 1999 e 2001; que em 2005, foi contratado pelo Autor, através de seu representante legal Sr. Roberto, para prestar serviços nas áreas administrativa e comercial; que exercia funções junto aos clientes, quanto à emissão de notas fiscais e no contato com fornecedores; que a empresa Autora foi comprada pela empresa Ré em 2006; que no início de 2006, houve reunião com os funcionários do Autor, em que seus representantes legais comunicaram a venda da empresa ao Réu; que assim que o Réu 'assumiu', o depoente deixou a função administrativa, que passou a ser gerida pelo Réu, através de um gestor no Rio de Janeiro e um escritório em São Paulo; que os funcionários do Autor foram migrando para a empresa Ré; que em 2007, o depoente participou de treinamento em São Paulo oferecido pela empresa Ré aos funcionários do Autor por 1 semana; que o treinamento objetivava a área comercial, com foco no segmento industrial; que havia funcionários de outras empresas também adquiridas pelo Réu;





que o Sr. Roberto Londres também participou deste treinamento; que quando o depoente retomou, a empresa Autora já havia sido transferida para Xerém, onde funcionava a empresa Ré; que o treinamento operacional foi feito pela empresa Ré já em Xerém, após a transferência da empresa Autora; que nas reuniões iniciais, sempre com a participação de um representante do Autor e um representante do Réu, foi exposto ao depoente e a outros funcionários que o Réu assumiria os compromissos do Autor, incluindo débitos fiscais e trabalhistas, contrato com fornecedores e carteira de clientes, trabalhando, também, para o encerramento da empresa. (...) que não houve ressalva acerca de débitos do Autor que não seriam honrados pelo Réu; que os débitos trabalhistas foram quitados pelo Réu, migrando para este os funcionários da empresa Autora; que também foram quitados os débitos com fornecedores e decorrentes de locação; que não sabe informar se os débitos fiscais foram quitados; que o equipamento da empresa Autora também foi levado para a empresa Ré em Xerém; que a locação do imóvel onde funcionava o Autor foi regularmente encerrada, com pagamento dos débitos, encerramento este realizado pelo funcionário Leonardo, que também migrou para a empresa Ré, oriundo de outra empresa por esta adquirida; que as notas fiscais de serviços eram emitidas pelo Autor, mas os boletos de pagamento eram emitidos em favor do Réu, a quem era feito o pagamento.”

Releva consignar, nessa seara, que o controle das finanças da Autora pela Ré, nos moldes do que se encontrava previsto no “Acordo Comercial” e do que restou ratificado pelas testemunhas apontadas, encontra-se cabalmente evidenciado pela mensagem de e-mail reproduzida à fl. 26 (IE nº 000009), enviada por Gerente Financeira da Atmosfera a funcionários da mesma empresa e da Salute, com o assunto “Cobrança - Salute”, no qual os destinatários são orientados a emitirem boletos por meio da Central Lav Rio – referência a uma das sociedades anteriormente incorporadas pela Demandada –, para a cobrança de clientes da Autora.

Por mais que, em sua contestação, a Recorrente haja tentado lançar dúvidas sobre a autenticidade das mensagens, sublinhando “a grande probabilidade de sua, fraude, interceptação ou adulteração” (fl. 163 – IE nº 000143), em momento algum chegou a arguir propriamente a falsidade dos documentos juntados pela Demandante e, mesmo havendo postulado, às fls. 253/254 (IE nºs 000264 e 000265), a produção de prova documental superveniente, que corresponderia aos “documentos originais arrolados pela





autora em sua petição inicial” (fl. 253), deixou de trazê-los aos autos, mesmo após o deferimento da diligência probatória às fls. 268/269 (IE nº 000281).

A Recorrida, por sua vez, tornando ainda mais robusto o acervo documental em favor da maior parte de suas alegações, juntou nota fiscal e boleto de cobrança emitidos exatamente como havia sido determinado pela Gerente Financeira da Atmosfera, relativos a serviços prestados pela Autora em maio/2006 (fls. 274/275 – IE nºs 000287 e 000288), ou seja, quando os ajustes entre as partes já se encontravam em execução.

Além disso, confirmando que as negociações e operações comerciais levadas a efeito entre as litigantes iam além de uma simples exploração de carteira de clientes, cumpre frisar que o próprio Sr. Roberto Barreto, apontado em matéria de *site* especializado como Diretor-Geral da Ré (fls. 49/50 – IE nº 000009) e que figurava em praticamente todos os *e-mails* que instruem a inicial como remetente, destinatário ou copiado, confirmou a “aquisição” da Salute e a gestão da sua “transição” para a Atmosfera, conforme mensagens reproduzidas abaixo, datadas de abril/2006:

-----Mensagem original-----

De: Roberto Barreto - Atmosfera [mailto:roberto.barreto@atmosfera.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 3 de abril de 2006 11:37

Para: 'Jaqueline Vessio- Atmosfera'

Assunto: RES: Coadro

Bom dia Jaqueline

Espero que tenha aproveitado as férias.
Tenho ficado no Rio de Janeiro numa lavanderia que estamos adquirindo, que tem só tem clientes na área hospitalar. Gostaria que você pudesse fazer uma apresentação do sistema para mim e para as outras pessoas envolvidas na área de vendas.
Por favor marque quando você puder.
Roberto



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível



-----Mensagem original-----

De: Roberto Barreto - Atmosfera [mailto:roberto.barreto@atmosfera.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 6 de abril de 2006 12:26
Para: 'Jaqueline Vessio- Atmosfera'
Assunto: RES: Coadro

Jaqueline

Eu estou passando uma temporada no Rio, para administrar a transição da Salute lavanderia para a Atmosfera. Venho na 2a.feira pela manhã e volto na 6a.feira a tarde. O dia que você quiser vir, estou à disposição.

Roberto

Com efeito, tratando-se do Diretor-Geral da sociedade Demandada, encarregado justamente de acompanhar a relação estabelecida entre aquela e a Recorrida, não há dúvidas de que possuía pleno conhecimento do ajuste realizado – ainda que verbalmente – e executado a partir de março/2006, mostrando-se, ainda, pouco crível que, **ao se falar de aquisição e transição, estar-se-ia referindo a mera exploração de clientela a título oneroso.**

Ademais, ao ser indagado, via *e-mail*, por advogado da Demandante sobre “*cópia do contrato assinado entre a Salute e a Atmosfera*” (fl. 24 – IE nº 000009), o Sr. Roberto Barreto não negou a existência de tal termo, de modo que, se o instrumento em poder da pessoa apontada pelo representante da Apelante (“André Moraes”) efetivamente corporificasse obrigações e atuação diversas daquelas evidenciadas pelos elementos probatórios anteriormente analisados, bastaria à Requerida apresentar tal contrato, o que não se verificou nestes autos.

Pondera-se, contudo, que, como bem salientado pela Magistrada de 1º grau, as provas carreadas, apesar de confirmarem em grande parte a narrativa autoral, não se revelam suficientes à caracterização de sucessão empresarial entre as sociedades envolvidas, de modo a obrigar a Ré por todo e qualquer débito pendente da Autora, pretensão já afastada e que, neste momento, não integra a controvérsia recursal.





Em verdade, a devida análise da relação jurídica estabelecida entre as litigantes, evidenciada pelas operações realizadas a partir de março/2006, conduz à exata conclusão do *decisum* combatido: da existência de apenas um contrato de trespasse, e não propriamente de incorporação, pois, ainda que se haja verificado a transferência de todos os bens corpóreos e incorpóreos que integravam o fundo de comércio da Postulante, que passaram a ser geridos exclusivamente pela Demandada, não houve a completa absorção da atividade econômica de uma sociedade pela outra, tendo-se acordado a continuidade de suas atividades tão somente com vistas a possibilitar o seu encerramento.

Ao contrário da argumentação empreendida pela Recorrente, o acervo probatório aponta que a negociação não envolvia um ou outro bem da trespasante, como a sua clientela – único admitido nas peças de defesa –, mas todo o complexo de bens organizado para o exercício das suas atividades, na dicção do art. 1.142, *caput*, do CC, já que a Demandada passou a administrar tudo relacionado à Apelada: operação das suas instalações, recursos financeiros e humanos, maquinários, fluxo de caixa, além do próprio atendimento aos clientes, dando continuidade à atuação daquela no mercado, mesmo que por determinado período de tempo, e, inclusive, com a preocupação quanto à “*imagem da Salute*” (fl. 27 – IE nº 000009). Assim, devidamente comprovada a alienação de que trata o art. 1.143 do CC diante dos elementos probatórios coligidos aos autos.

Embora a trespasatária busque descaracterizar o negócio jurídico com base na suposta limitação de responsabilidade prevista na Cláusula 8 do “Acordo Comercial”², verifica-se que, em outros pontos da avença, há a ampliação dessa assunção de dívidas, mesmo que em caráter subsidiário aos recursos gerados

² “8. Durante o período de atividade da HOSPITALAV, desta data, até o seu encerramento, a ATMOSFERA somente assumirá o pagamento dos débitos mencionados nos itens 2, 7.1. e 7.5. supra, sendo que o restante deverá ser suportado pela operação da HOSPITALAV, sob supervisão da ATMOSFERA.”





com a operação do estabelecimento empresarial trespasado, como previsto nas Cláusulas 7.5 e 9, reproduzidas alhures. Ainda que assim não fosse, releva consignar que o próprio Código Civil, ao tratar do trespasse, utiliza-se de certo dirigismo contratual, prevendo, em seu art. 1.146³, que tal avença tem por consequência direta a responsabilização do adquirente pelos débitos regularmente contabilizados – com solidariedade temporária do devedor primitivo –, de modo que eventual modificação convencional deste ponto não teria validade.

Ademais, a ausência, *in casu*, de formalização do contrato de trespasse, de sua averbação no Registro competente e publicação na imprensa oficial (art. 1.144 do CC⁴) e, ainda, da sua notificação aos credores da alienante, para que pudessem consentir com a operação na falta de prévio pagamento de seus créditos (art. 1.145 do CC⁵), em nada infirma o reconhecimento de sua ocorrência. Isso porque, além de a espécie contratual em comento não depender de forma específica, devendo-se observar apenas o regime jurídico dos bens que a exijam – e, na hipótese, não se vislumbra qualquer circunstância indicadora de violação a qualquer regra de formalidade, como a transferência de bem imóvel, que necessita de instrumento público –, os dispositivos mencionados, a todas as luzes, dizem respeito à eficácia da avença perante terceiros, não podendo a sua inobservância ser invocada para, no plano *inter partes*, afastar as responsabilidades que dela decorrem.

A esse propósito, esclarecedores os comentários de Mário Luiz Delgado

³ Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

⁴ Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

⁵ Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.



acerca do art. 1.143 do CC, em festejada obra coletiva que reúne as interpretações doutrinária e jurisprudencial da legislação civil⁶ (grifos nossos):

“A validade da alienação do estabelecimento empresarial não depende de forma específica, observado o regime jurídico dos bens que a exijam, conforme conclusão da IV Jornada de Direito Civil – Enunciado n. 393. Assim, havendo bem imóvel entre os que compõem o estabelecimento, tem-se que o trespasse deve ser celebrado por instrumento público e incluir, também, a transcrição da parte imobiliária.”

Além disso, em relação ao art. 1.144 do CC⁷, comenta o renomado jurista (grifos nossos):

“A alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, para produzir efeitos perante terceiros (plano da eficácia), dependem da averbação do instrumento respectivo no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM), com subsequente publicação na imprensa oficial. Os efeitos inter partes, toda via, independem do cumprimento do disposto no art. 1.144. (...) ‘a despeito de o registro e a publicidade do trespasse terem por escopo primordial conferir maior segurança, eficácia e autenticidade ao ato de alienação do estabelecimento empresarial, a falta deles não retira a validade do negócio jurídico perante aqueles que o firmaram. A não observância dos requisitos formais previstos no art. 1.144 do Código Civil não exclui a força obrigatória do sinalagmático perante as próprias partes contratantes. O trespasse não arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis nem publicado na imprensa oficial é ineficaz em relação a terceiros, já que não respeitada a ampla publicidade pretendida pelo legislador. Contudo, entre os contratantes (trespasante e trespasário) o contrato ajustado é válido e eficaz, desde que preenchidos os requisitos gerais de qualquer negócio jurídico’ (TJDF, APC 2015.14.1.001157-5, Rel. Des. Alfeu Machado, DJDFTE 17.05.2017).”

Igualmente, a previsão do art. 1.145 do CC, na medida em que busca tutelar os interesses dos credores cujos interesses possam ser prejudicados pelo esvaziamento dos bens do trespasante frente ao passivo ainda em aberto, somente pode aproveitar a esses terceiros, **para os quais o trespasse não será eficaz** – o que não interfere na relação entre as contratantes – e, conseqüentemente, sua pretensão executória poderá recair sobre o estabelecimento empresarial trespasado.

⁶ SCHREIBER, Anderson... [et. al.]. *Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência*. 2. Reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 797.

⁷ *Ibid.*, p. 797/798.



Convém salientar, por oportuno, que, embora a norma *supra* indicada não restrinja o grupo de credores que deva consentir com a transferência, diante da regra contida no art. 1.146 do CC – que atribui ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência que estejam regularmente contabilizados –, somente aquele que, não tendo o seu crédito pago por ocasião da alienação, também não tiver o correspondente débito registrado teria interesse em não anuir com a venda, se notificado, pois aqueles com direitos inseridos na contabilidade do alienante ao tempo da operação poderão cobrá-los do adquirente e, nos prazos estipulados, também do trespasante.

De modo análogo posiciona-se esta Egrégia Corte de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários (grifos nossos):

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Capital de giro. **Inclusão de sociedade no polo passivo da execução. Alegação de sucessão empresarial fraudulenta.** Exceção de pré-executividade pela a excipiente defende a tese de ilegitimidade passiva por inexistência de provas da alegada sucessão. Decisão que rejeita liminarmente a exceção sob o fundamento de ser necessária dilação probatória. Inconformismo que não prospera. 1. **Sociedade agravante que confessadamente deu continuidade ao exercício da empresa, no mesmo ponto comercial da devedora original e com o mesmo nome de fantasia.** 2. **Ainda que de sucessão empresarial fraudulenta não se trate, é inegável que houve a alienação do estabelecimento comercial, na forma do artigo 1.143 do CC/02, o que torna despicienda a demonstração do dolo ou da fraude se a lei exige, para a eficácia do trespasse, a anuência dos credores, aqui não comprovada. Inteligência do artigo 1.145 do CC/02.** 3. Aprofundamento da cognição por instrução probatória que, neste caso, não seria necessário, diante da **evidente ineficácia do negócio jurídico de trespasse em relação ao credor.** 4. Análise do mérito da exceção que, todavia, configuraria manifesta reformatio *in pejus*. 5. Decisão que, por essa razão, se mantém por seus próprios fundamentos. 6. Recurso desprovido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055668-53.2020.8.19.0000 / DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 27/10/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

A participação do sócio e representante da sociedade empresária alienante, Sr. Roberto Londres, ou de quem tenha integrado o seu quadro societário, a qualquer título, em outra do mesmo ramo da Apelante, para fins de





caracterização de concorrência vedada pelo art. 1.147 do CC⁸ em caso de trespasse, também não vem ao socorro da tese recursal de que tal circunstância seria apta a descaracterizar o trespasse por alegada incompatibilidade.

Trata-se, efetivamente, de disposição atinente à tutela da boa-fé na transferência do estabelecimento empresarial, cujo descumprimento, longe de invalidar o pacto estabelecido entre as partes, deve ser objeto de demanda própria, visando a observância da norma e/ou a reparação por eventuais danos.

Nesse mesmo sentido, os comentários de Mário Luiz Delgado à previsão legal ora discutida⁹, *ipsis litteris* (grifos nossos):

*“(...) Independentemente de previsão contratual expressa, trata-se (o dever de não concorrência), igualmente, de um dever de conduta que advém da cláusula geral de boa-fé objetiva (CC 422), expressão da função social do contrato e da base do negócio jurídico (CC 421). **A violação desse dever é causa de responsabilidade pós-contratual, também chamada de culpa post pactum finitum.**”*

Além disso, deve-se esclarecer que o simples fato de o parecer de auditoria independente realizada nas demonstrações financeiras da Atmosfera nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (fls. 201/229 – IE nº 000211) não mencionar a aquisição em comento tampouco afasta a sua ocorrência, já que não esclarecidas quais informações haveriam subsidiado a análise dos auditores e porque, a toda evidência, no ano de 2006, a alienante continuava a sua operação em suas instalações, com contabilidade e demonstrativos próprios, apesar de administrada e supervisionada por prepostos da Requerida.

Do mesmo modo, irrelevante a ausência de comprovação do pagamento de qualquer valor ao sócio da Salute, que a Recorrente pretendia obter por meio

⁸ Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência. Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

⁹ SCHREIBER, *op. cit.*, p. 800.





de ofício à Receita Federal (fls. 276/277 – IE nºs 000289 e 000290), pois, consoante previamente ressaltado, a contraprestação, ao menos com base na minuta do “Acordo Comercial”, dar-se-ia com a assunção de dívidas da Recorrida perante terceiros em contratos específicos.

Portanto, restando comprovadas – e não meramente “presumidas”, como inadmitido pela jurisprudência colacionada nas razões recursais – a existência e execução de ajustes, ainda que sem a assinatura de termo correspondente, no sentido do trespasse do estabelecimento empresarial da Autora para a Ré, que, apesar de aduzir a ocorrência de mera exploração onerosa da carteira de clientes da Apelada, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, II, do CPC/73, atualmente reproduzido no art. 373, II, do CPC), deixando, inclusive, de juntar aos autos documentos que contraditassem os *e-mails* apresentados pela Requerente e amparassem a sua tese, inafastável a necessidade de aplicação do disposto no art. 1.146 do CC, impondo-se a responsabilidade da Apelante pelos débitos anteriores a março/2006, quando ocorrida a transferência, desde que devidamente contabilizados e com a observância da solidariedade temporária estabelecida para a trespasante.

Importante frisar que, embora haja sido arguida, nas alegações finais da Demandada (fls. 313/325 – IE nºs 000313 a 000338), a configuração de óbice prescricional – tema que não foi abordado na sentença combatida –, não há que se falar em prescrição na espécie. Isso porque, ao contrário do argumentado, a demanda *sub oculis* não trata de pretensão de reparação civil, a sujeitá-la ao prazo extintivo trienal (art. 206, §3º, V, do CC). Objetiva-se, em verdade, compelir a Ré ao pagamento de débitos a que estaria obrigada diante da transferência do estabelecimento empresarial – ou da sucessão, conforme inicialmente pleiteado –, cuidando-se de ação que, na falta de previsão legal de lapso temporal inferior,





submete-se à regra do art. 205 do CC (prescrição decenal), evidentemente não esgotada à época do seu ajuizamento (agosto/2012 – IE nº 000002).

Entretanto, verifica-se assistir razão à Recorrente em seu pleito subsidiário de pequeno retoque na sentença, pois, ao acolher, às fls. 583/584 (IE nº 000583), os Embargos de Declaração da Demandante, condenando a ora Apelante ao “*pagamento do passivo contabilizado até março de 2006, bem como os posteriores, (...)*” (fl. 583 – grifos nossos), o Juízo *a quo* acabou por ampliar a previsão do art. 1.146 do CC, aplicando ao contrato de trespasse os mesmos efeitos da sucessão empresarial, amplamente afastada na fundamentação do *decisum* e também no presente julgamento, ante o conjunto probatório examinado.

Com efeito, o único esclarecimento possível diante dos Aclaratórios de fls. 551/555 (IE nº 000551) seria de que a parcial procedência dos pedidos autorais diz respeito tanto ao pleito declaratório de sucessão empresarial, quanto ao obrigacional pelo “*pagamento de todo e qualquer débito que impeça a baixa da autora*” (fl. 05 – IE nº 000004), pois, nos termos da fundamentação adotada e da legislação aplicável, a trespasatária somente poderia ser responsabilizada pelos débitos devidamente contabilizados até março/2006, ainda que com vencimento futuro, mas não por dívidas contraídas após o trespasse.

A continuidade das atividades da alienante sob a administração da adquirente, livremente ajustada entre as litigantes, não possui o condão de alterar a limitação legalmente imposta, devendo-se sublinhar que nem mesmo os termos do “Acordo Comercial” adunado pela própria Autora permite concluir que as obrigações assumidas em seu nome, após a transferência do estabelecimento, seriam de responsabilidade da Ré, revelando-se os argumentos suscitados em sede de Embargos de Declaração perante o Juízo *a quo* como **tentativa de se atribuir ao contrato de trespasse os mesmos efeitos da sucessão empresarial.**





Nesse sentido, eventuais discussões quanto à responsabilidade por obrigações assumidas em nome da trespassante no período de atividade posterior ao marco temporal *supra* estabelecido, na medida em que extrapolam a consequência legalmente prevista para o tipo contratual reconhecidamente existente entre as partes, deverão ser realizadas por meio de ação própria.

Do mesmo modo, quaisquer questões quanto aos impactos da aquisição do fundo de comércio sobre créditos de naturezas específicas, como os fiscais e trabalhistas, deverão ser resolvidas nas suas respectivas searas – em que passível a sua execução –, valendo, para os efeitos da elucidação da presente lide, a condenação da Ré nos moldes do art. 1.146 do CC e com as condições nele estabelecidas, cabendo-se realizar a apuração dos valores por ele abarcados em sede de liquidação de sentença, como assentado no *decisum*.

Por fim, impende-se consignar que, inobstante a prolação da decisão recorrida já na vigência do novel diploma processual, não há que se falar em incidência dos chamados honorários recursais na espécie, haja vista o parcial acolhimento do recurso interposto.

Com efeito, nos termos do enunciado nº 05 da edição nº 128 da “Jurisprudência em Teses” do Insigne Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de verba honorária em grau recursal tem por escopo, além de “*atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal*”, “*inibir o exercício abusivo do direito de recorrer*”, não se cogitando de semelhante abuso quando seja o recurso acolhido, ainda que parcialmente.

Além disso, na publicação seguinte (nº 129), a Insigne Corte da Cidadania firmou entendimento no sentido de que “*a majoração da verba honorária*”





sucumbencial recursal, prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (grifos nossos), o que também não se verifica *in casu*, ante o provimento em parte da irresignação.

Anote-se, ainda, que o entendimento ora exposto se encontra em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual, por meio de seus Órgãos Fracionários, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, que evidenciam, também, a sua adoção por este Relator em demandas semelhantes (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELA ORA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Fixação de verba honorária recursal em desfavor da Recorrente, nada obstante parcialmente acolhido o Apelo interposto. Solução alvitrada em contraste com o standard fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses nº 129, no sentido de que ‘a majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso’. Necessidade de modificação pontual do julgamento colegiado, tão somente para excluir a condenação da Embargante referente ao pagamento de honorários recursais. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047475-22.2015.8.19.0001 / DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO – Julgamento: 17/07/2020 – DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE HAVIA DECLARADO A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA NÃO RECONHECIDA E O CANCELAMENTO DO APONTE





INDEVIDO. ALEGADA OMISSÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO POR AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 85, §11, DO CPC. DESCABIMENTO, EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDANTE. PEQUENA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO QUE SE FAZ NO ACÓRDÃO A FIM DE QUE A VERBA HONORÁRIA RECAIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, E NÃO DA CAUSA, NA FORMA DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095013-57.2019.8.19.0001 / DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 19/10/2020 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO PARCIAL** do recurso e, nesta parte, do seu **PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando pontualmente a sentença vergastada, afastar da condenação a obrigação pelo pagamento do passivo posterior a março/2006, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos que, apesar de vencidos após aquela data, já se encontravam devidamente contabilizados à época, na exata dicção do art. 1.146 do CC, cabendo à Autora discutir, por meio de ação própria, eventuais dívidas não abarcadas pelas consequências legais do trespasse.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator